



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.001036/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.968 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO VIDIGAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de (a) glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$22.500,00 referente aos profissionais indicados no campo “complementação da descrição dos fatos”, nesse mesmo local foram indicadas as razões pelas quais a dedução não foi admitida (fls. 04) e (b) apuração de omissão de R\$15.839,50 de rendimentos recebidos de aluguéis e informados em Declarações de Informações Imobiliárias - DIMOB(fl. 09).

O contribuinte impugnou a exigência exclusivamente quanto à dedução de despesas médicas e anexou laudos médicos, declaração dos profissionais atestando a prestação dos serviços e pagamento em moeda corrente, alega também que esses recursos são comprovados com extratos bancários, recebimentos de pessoas físicas (DIRPF) e aluguéis recebidos conforme declaração das imobiliárias.

O acórdão fundamentou-se nos art. 80 e 73 do RIR1999 e na existência de ônus da prova a cargo do contribuinte a partir da intimação da autoridade fiscal (fls. 143) no sentido de comprovar os efetivos pagamentos das despesas declaradas referentes a Juliana Bergamaschine Mata Diz, Janaina Fátima faria Leite, Sabrina Vargas Ferreira e Monique G. D’Alessandro de Barros. Considerou-se que a apresentação de recibos, ainda que acompanhados das declarações dos profissionais, não é suficiente para comprovar o pagamento e apontou-se precedentes deste Conselho, que as quantias envolvidas são elevadas, sendo pouco provável que tais pagamentos tenham ocorrido em dinheiro e que o confronto recursos disponíveis x despesas somente importa quando a autuação refere-se a análise de evolução patrimonial.

A parte deferida da impugnação corresponde aos recibos discriminados no demonstrativo de fls. 203, somando R\$3.000,00, estas despesas foram admitidas com base na comprovação de saques em valores com proximidade razoável do que foi consignado nos recibos.

A ciência do acórdão se deu em 16/03/2011. O recurso voluntário assinado em 30/03/2011 recebeu carimbo no qual a data está ilegível.

Em resumo, a peça recursal requer o cancelamento das glosas de despesas médicas sob a alegação de que foram comprovadas com recibos, declarações e extratos bancários e que as despesas que não são comprovadas com extratos foram pagas em moeda corrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Em razão de a data constante do carimbo de recepção estar ilegível, considera-se que o recurso voluntário foi recebido na data de sua assinatura, portanto, é tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Houve glosa de despesas médicas de R\$22.500,00, sendo que R\$3.000,00 foi restabelecido em primeira instância. Desta forma, o valor em litígio é de R\$19.500,00 e não R\$25.390,00 como constou no acórdão recorrido em evidente erro material (fls. 201).

Os valores referem-se a fisioterapia, fonoaudiologia e odontologia em favor do contribuinte e seus dependentes declarados como pagos a Juliana Bergamaschine Mata Diz, Janaina Fátima Faria Leite, Sabrina Vargas Ferreira e Monique G. D'Alessandro de Barros, cujos recibos foram apresentados à autoridade fiscal que não objetou qualquer irregularidade nos mesmos nem nas declarações dos profissionais que os ratificavam.

A glosa se deu porque a autoridade fiscal entendeu que os recibos e declarações não provam o “efetivo pagamento”. Friso que não foi apontado indício algum que comprometa a idoneidade desses documentos.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 7 e seguintes.

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a glosa de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional